



Processo. 21 / 05 / 2008

SSB
Selo SSB
Mat: SSB 01745

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10980.011146/2004-80
Recurso nº 139.792 Voluntário
Assunto Auto de Infração - Multa de Mora e Juros de Mora Isolados
Resolução nº 201-00.747
Data 10 de abril de 2008
Recorrente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. O Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente) declarou-se impedido de votar.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidás, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Processo	21	05
		2008
Sendo o 1.º Relatário		
Deleg. Curitiba 11745		

Relatório

Contra a empresa HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO foi lavrado auto de infração para exigir, isoladamente, multa de mora e juros de mora incidentes sobre débito de PIS, do mês de 11/2002, extinto por compensação após o prazo de vencimento sem os acréscimos moratórios.

As compensações constantes das "Declarações de Compensação" apresentadas pela empresa autuada foram homologadas, conforme Despacho Decisório proferido no Processo nº 10980.011878/02-16.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 34/41, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 101/102 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 06-13.917, de 28/03/2007, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

COMPENSAÇÃO. EFETIVIDADE

Só há efetiva compensação nos estritos termos em que este procedimento é declarado pelo contribuinte através da DCOMP.

COMPENSAÇÃO INTEMPESTIVA. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. FALTA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

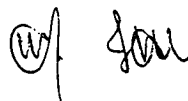
A compensação do débito, mediante a apresentação da DCOMP, quando realizada após a respectiva data de vencimento, dá ensejo ao lançamento de ofício dos acréscimos moratórios que deixaram de ser compensados ou pagos espontaneamente.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 18/04/2007, fl. 110, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 15/05/2007, no qual repisa os argumentos da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 122.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	21	05
2008		
SILVIO CARLOS CARVALHO		
Adv. S/DO 3.174		

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais exigências legais. Dele conheço.

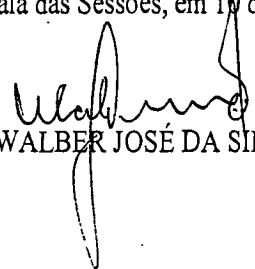
O auto de infração foi lavrado nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/96 para exigir o pagamento de multa de mora e juros de mora sobre débitos extintos por compensação, fora do prazo, porém sem os encargos moratórios.

As Declarações de Compensação e as DCTF apresentadas pela empresa recorrente constam do Processo nº 10980.011878/02-16. Algumas peças deste processo foram juntadas aos autos pela autoridade lançadora e outras pela autuada.

Entendo que a autoridade lançadora deveria ter juntado aos autos todas as peças referidas no Despacho Decisório (fls. 20 e 22), de forma ordenada e seqüencial. No entanto, não o fez. Tais peças são, evidentemente, de conhecimento da empresa recorrente. No entanto, não o são deste Conselheiro-Relator, que necessita das mesmas para formar a sua convicção.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à unidade preparadora da RFB para juntar cópia integral do Processo nº 10980.011878/02-16.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA